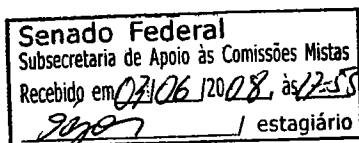




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

00109



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

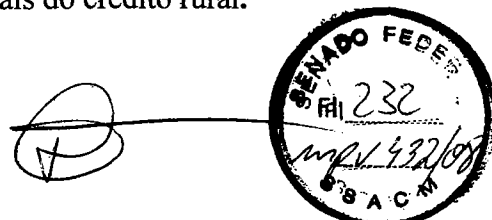
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 3º - Fica autorizada a liquidação e ou renegociação das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, exclusivamente quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nas seguintes condições:

- I. O saldo devedor será consolidado com data de 31 de março de 2008 pela soma dos juros vencidos não pagos mais capital atualizados em condições de normalidade até a data da renegociação, sendo deduzido o valor do Certificado do Tesouro Nacional – CTN dado em garantia, trazido a valor presente e entregue à instituição financeira no ato da renegociação;
- II. Concessão de descontos, conforme Quadro constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- III. Para efeito de enquadramento nas faixas de descontos, considerar-se-á o saldo consolidado conforme o inciso I deste parágrafo.
- IV. O saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V deste parágrafo;
- V. Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar uma nova operação de crédito para a liquidação do valor remanescente das operações do Programa, após a concessão dos descontos previstos para a renegociação, nas seguintes condições:
 - a) limite de crédito: saldo devedor remanescente após a concessão dos descontos e a consolidação dos saldos devedores das operações das quatro etapas do Programa;
 - b) fonte de recursos: FNE;
 - c) risco: integral do FNE;
 - d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;
 - e) garantias: as definidas conforme as regras gerais do crédito rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar aos credores dessas operações a oportunidade de renegociar o saldo devedor das operações renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando originárias do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de forma a gerar capacidade de pagamento das mesmas.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Deputado Daniel Almeida

